



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO:	17574/2014
INTERESSADO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA GUARITA - SAAE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2014
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, exercício 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita, sob a responsabilidade do Sr. **Exedito Pereira Lopes**.

Em Relatório Preliminar, a equipe técnica da 1ª SECEX apontou 05 (cinco) irregularidades, sendo 04 (quatro) de natureza grave e 01 (uma) gravíssima.

Devidamente citado, por meio do ofício nº 262/2015/GAB/JBC/TCE, o responsável apresentou defesa.

Após análise da defesa apresentada, a unidade técnica concluiu pela manutenção de apenas 01 (uma) irregularidade de natureza grave.

Embora devidamente notificado via edital, o interessado não apresentou alegações finais.

Feitas essas pontuações, destacam-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – RECEITAS E DESPESAS

Para o exercício de 2014 foi prevista a arrecadação de receita no valor de R\$ 330.000,00, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 364.267,15, os quais foram devidamente contabilizados.

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 80.685,00, totalizando créditos disponíveis autorizados no montante de R\$ 410.685,00.

A despesa total empenhada, liquidada e paga foi de R\$ 410.613,01.

A equipe de auditoria apresentou, ainda, os seguintes achados:

Não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas.

Não foram constatadas aquisições de bens e serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado (superfaturamento).

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação.

Foram retidos os tributos nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

2 – LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

No exercício de 2014, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita não realizou procedimentos licitatórios.

3 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Durante o exercício analisado, verificou-se que foram firmados três contratos e um aditivo, totalizando o montante de R\$ 25.760,00.

A equipe técnica constatou irregularidade na formalização de contratos

– HB05.

O Contrato nº 01/2014, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa para o registro e remessa de informações eletrônicas via Sistema APLIC – TCE/MT, contrariou o artigo 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2008 deste Tribunal.

Nos demais achados, a equipe técnica não apontou irregularidades.

4 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E RESTOS A PAGAR

A equipe técnica apresentou os seguintes achados:

1 – Houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária;

2 – As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados no montante de R\$ 13.543,59 foram repassadas em igual valor à previdência geral (art. 40, CF).

A princípio, a equipe técnica entendeu que o gestor do órgão não havia registrado no Sistema Aplic o empenho, a liquidação e o pagamento da contribuição patronal ao Regime Geral do mês de fevereiro de 2014, o que acarretaria em uma irregularidade de natureza gravíssima.

Contudo, após analisar os argumentos da defesa, a equipe de auditoria constatou que o SAAE identificou erroneamente o credor das obrigações patronais, fazendo constar o nome do próprio órgão (SAAE) quando deveria constar o nome do INSS, o que acarretou a não visualização da comprovação do recolhimento da competência do mês de fevereiro das obrigações patronais devidas ao INSS.

Esclarecido o equívoco quanto ao registro ora em comento, a equipe técnica **sanou** o apontamento.

Por fim, não houve inscrição, cancelamento ou pagamento de restos a

pagar no exercício de 2014.

5 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O órgão não possui bens imóveis. Quanto aos bens móveis, em relatório preliminar, verificou-se que o valor informado no Sistema Aplic não conferia com o valor registrado no balanço patrimonial do mesmo Sistema.

Em consulta ao Sistema Aplic, referente ao item Patrimônio – Bens Móveis, verificou-se lançamento no valor de R\$ 70.793,00. Identificou-se, ainda, uma reavaliação, para menos, no valor de R\$ 190,00 e uma baixa de R\$ 3.340,00.

Ao analisar o balanço Patrimonial gerado pelo referido sistema, o valor dos bens móveis foi registrado no montante de R\$ 74.376,00, com uma depreciação/amortização de – R\$ 14.617,71, totalizando, assim, o valor de **R\$ 59.758,29**. Portanto, conforme já mencionado, quando da análise preliminar, a equipe técnica constatou uma divergência, a qual ensejou o apontamento da irregularidade **MB03**.

Entretanto, após análise da defesa apresentada pelo interessado, a equipe de auditoria verificou as informações inseridas no Sistema Aplic e constatou que o SAAE não informou no *link* Patrimônio (Bens Móveis) o valor da depreciação de R\$ 7.504,71 e, ainda, registrou o referido valor em “Outros Decréscimos Patrimoniais”, o qual aparece registrado nas demonstrações de variações patrimoniais geradas no Sistema Aplic.

Constatou-se, assim, que o valor de R\$ 7.504,71, registrado de forma acumulada com depreciação/amortização de anos anteriores no balanço patrimonial, ocasionou a diferença entre o referido balanço e o registro de bens patrimoniais – bens móveis.

Dessa forma, a equipe técnica entendeu que o valor correto seria o de R\$ 59.758,29, este comprovado pelo balanço patrimonial gerado no Sistema Aplic.

Assim, a equipe técnica entendeu por considerar sanado o apontamento, porém, sugeriu recomendação ao gestor para que nos próximos exercícios faça registrar de forma correta a depreciação acumulada no *link* Patrimônio – Bens Móveis, de forma a evitar a reincidência da divergência de registros.

6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE-MT.

7 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A princípio, a equipe técnica afirmou que o órgão não possui normatização de rotinas internas, bem como procedimentos de controle interno, o que acarretaria a irregularidade **EB02**.

Todavia, ao analisar os argumentos da defesa, a equipe de auditoria constatou que as normas de controle interno foram definidas em caráter geral, ou seja, abrange as áreas de competência dos Poderes Executivo, Legislativo e do SAAE, aplicadas aos três órgãos.

Assim, a equipe técnica entendeu que assiste razão à defesa, dispensando a necessidade de elaborar normas específicas para o SAAE, concluindo que estão sendo cumpridos os requisitos da Instrução Normativa nº 01/2007 – TCE/MT. Por tais motivos, restou sanado o apontamento.

Quanto aos demais achados, ressaltam os seguintes pontos:

- O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo da Prefeitura;
- Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado

sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

- Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas;
- Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

8 – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A equipe técnica constatou que há um Portal da Transparência no *sítio* eletrônico da Prefeitura www.novaguarita.mt.gov.br, onde consta *link* para página do SAAE.

Verifica-se que os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Em um primeiro momento, a equipe de auditoria apontou que não estavam disponibilizadas à sociedade as informações sobre execução orçamentária e financeira da autarquia referentes ao exercício de 2014.

Todavia, em nova consulta ao *sítio* eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Guarita e, mais especificamente ao analisar o *link* do SAAE, a equipe de auditoria constatou que as informações concernentes à execução orçamentária e financeira estavam disponibilizadas à sociedade, não havendo irregularidades quanto à transparência pública.

9 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas dos exercícios de 2012 e 2013 foram julgadas Regulares – Acórdãos nº 116/2013 – PC – Processo nº 13.158-0/2012 e 64/2014 – SC – Processo nº 8.213-9/2013, respectivamente.

10 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Conforme consta no Sistema *Control-F*, no exercício de 2014 não foram apresentadas ao Tribunal de Contas processos de denúncias, representações ou tomada de contas contra atos de gestão praticados pelo administrador.

11 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS

EXPEDITO PEREIRA LOPES – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

1.1. O Contrato nº 01/2014, objetivando prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa para o registro e remessa de informações eletrônicas via sistema APLIC-TCE/MT, contraria a o artigo 8º, parágrafo único da Resolução nº 16/2008 do Tribunal de Contas - item 7 - Contratos.

2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1. Não consta no sistema Aplic empenho, liquidação e pagamento da contribuição patronal ao regime geral de previdência do mês de fevereiro de 2014. O não pagamento acarreta juros e encargos ao órgão por atraso e prejudica a concessão futura de benefícios aos servidores - item 8 – Encargos Previdenciários.

3. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

3.1. No sistema Aplic (Patrimônio - Bens Móveis), o valor dos Bens Móveis é de R\$ 70.793,00, sendo que foi registrada uma reavaliação (para menos) de R\$ 190,00 e uma baixa de R\$ 3.340,00 e no Balanço Patrimonial - Anexo 14, gerado pelo referido sistema, foi registrado o valor dos Bens Móveis de R\$ 74.376,00 e uma depreciação/amortização de -R\$ 14.617,71 (totalizando R\$ 59.758,29), portanto, estando divergentes os registros entre si - item 9 – Bens Móveis e Imóveis.

4. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1. Não liberação das informações sobre a execução orçamentária e financeira à sociedade, por meio do sítio eletrônico do órgão - item 13 - Transparência Pública.

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

5.1. Não foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI com relação à autarquia - item 15 - Sistema de Controle Interno.

13 – IRREGULARIDADE MANTIDA APÓS ANÁLISE DA DEFESA

APRESENTADA

EXPEDITO PEREIRA LOPES – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

1.1. O Contrato nº 01/2014, objetivando prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa para o registro e remessa de informações eletrônicas via sistema APLIC-TCE/MT, contraria a o artigo 8º, parágrafo único da Resolução nº 16/2008 do Tribunal de Contas - item 7 - Contratos.

14 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer nº 6.218/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, ofereceu o seguinte parecer:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com determinação legal da Conta Anual de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor Sr. Expedito Pereira Lopes;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Expedito Pereira Lopes, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente a irregularidade classificada como HB05, nos termos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação legal** a atual gestão para que capacite e treine o responsável pelo Sistema APLIC para que exerça as suas funções de maneira efetiva e amplamente necessária para envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme ditames da Resolução Normativa nº 16/2008, bem como abstenha-se de contratar empresa para o exercício de função de competência exclusiva de servidor público efetivo.

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”

É O RELATÓRIO.

Cuiabá- MT, 22 de setembro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.